



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 102 , DE 24 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o artigo 10, da Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, revogou a Lei nº 903, de 8 de junho de 2000.

A de se ressaltar que a Lei revogada concedia o benefício da promoção pelo critério de antiguidade, para ambas as corporações.

Infelizmente, a Lei nº 1944, de 2008, que dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não previu tal oportunidade aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Desta forma, encaminho a apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei com a finalidade de regularizar a legislação em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Bombeiro Militar e Cabo BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- I – para promoção à graduação de Cabo BM: Curso de Formação de Cabos BM; e
- II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento BM: Curso de Formação de Sargentos BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM para o Quadro de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

- I – processo de Seleção Interna; e
- II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM, serão preenchidas:

- I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e
- II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

- I – ser Bombeiro Militar ou Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos;
- II – ser Bombeiro Militar para o Curso de Formação de Cabos BM;
- III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;
- IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;
- V – não estar cumprindo pena;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – Avaliação Psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos BM;

III – Teste de Aptidão Física; e

IV – Exame Médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos BM;

II – ser Bombeiro Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5(cinco) anos de BM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento BM e Cabo BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM) será promovido a Cabo BM e na mesma data a Terceiro Sargento BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 121/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 861/2010, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 861/2010

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Bombeiro Militar e Cabo BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

I – para promoção à graduação de Cabo BM: Curso de Formação de Cabos BM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento BM: Curso de Formação de Sargentos BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM para o Quadro de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

I – processo de seleção interna; e

II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM, serão preenchidas:

I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e

II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Bombeiro Militar ou Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos;

II – ser Bombeiro Militar para o Curso de Formação de Cabos BM;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;

IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;

V – não estar cumprindo pena;

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – provas de conhecimentos básicos:

a) exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – avaliação psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos BM;

III – teste de aptidão física; e

IV – exame médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos BM;

II – ser Bombeiro Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5 (cinco) anos de BM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento BM e Cabo BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM) será promovido a Cabo BM e na mesma data a Terceiro Sargento BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**